

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002623/2001-71
Recurso nº 130.143
Despacho nº 3401-00.046 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Celestica do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria dos votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Nos termos do voto do Relator, Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Presidente

Relator Fernando Marques Cleto Duarte

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho

Relatório

Em 15.08.2001, a contribuinte Celestica do Brasil Ltda. (CNPJ 03.084.096/0002-92) apresentou Pedido de Ressarcimento de créditos excedentes do IPI, relativo ao 2º trimestre de 2001, no valor total de R\$ 3.443.956,55, fundado na Lei nº 8.248/91, art. 4º, Decreto nº 792/93, art. 1º, parágrafo único, e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93. Cumulativamente, apresentou pedidos de compensação de crédito com débitos próprios.

O Despacho Decisório nº 087/2004 (fls. 299) indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos excedentes do IPI e conseqüentemente não foram homologados os pedidos de compensação, nos seguintes termos:

a) não fica demonstrado nos autos o atendimento das condições exigidas no Decreto nº 792/93 e no recente Decreto nº 3 800/04, editado, com base na Lei nº 10.176/2001, que institui alterações na Lei nº 8.248/91;

b) não fica demonstrado se os bens de informática e automação bem como os acessórios ou sobressalentes produzidos pela requerente possui abrigo nos dispositivos legais mencionados na petição de fls. 01;

c) a situação cadastral da requerente perante o CNPJ encontra-se na condição Suspensa, ainda, a NDB Industrial Ltda, CNPJ 03 815 759/0001-10, cujos créditos pretende-se aproveitar, por sucessão, encontra-se em situação Inapta.

Em 05.10.2004, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 312 a 322), alegando, em síntese, que:

a) a requerente cumpre os requisitos básicos para gozo da isenção de IPI, quais sejam, ser empresa de produção de bens e serviços de informática ou automação; apresentou requerimento ao MCT de concessão do incentivo; ter feito investimento mínimo de 5% do faturamento bruto em trabalhos de Pesquisa e Desenvolvimento; ter exercido atividades em conformidade com o Processo Produtivo Básico; ter o benefício reconhecido pelo Ministério de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda que publicaram a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 759/2001 (fls 348), habilitando a sociedade à fruição dos benefícios fiscais pleiteados; e entrega de Declaração e Relatórios anuais ao MCT;

b) a requerente cumpriu a exigência de entrega da Declaração Anual ao MCT, como comprovação de investimento em Pesquisa e Desenvolvimento;

c) por inércia dos órgãos governamentais, Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério da Fazenda, responsáveis pela análise dos relatórios entregues anualmente, não houve a publicação do resultado desta análise no Diário Oficial da União

d) a Requerente encontra-se com a situação cadastral ativa, como consta em seu Cartão do CNPJ (fls. 349), bem como, devido a sucessão pela requerente da empresa NDB Industrial Ltda., nada mais lógico que a sucedida se encontre Inapta, porém isto não significa que à época dos fatos se encontrava assim

Em 17.11 2004 foi apensado ao presente o processo nº. 10830 720123/2004-83, relativo aos débitos da matriz, que seriam compensados com os valores pleiteados em ressarcimento. Foi juntado ao referido processo, em 3.11.2004, requerimento para a juntada das Declarações Anuais apresentadas ao MCT e, em 24.11.2004, requerimento para a juntada de pedido junto ao MCT, solicitando a imediata análise dos relatórios anuais referentes aos anos de 2000 e 2001.

Em sessão de 17.02.2005, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP acordou, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

a) o julgamento da lide independe da juntada posterior dos relatórios anuais ao MCT, tendo em vista que a impugnante apresentou cópia da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº. 759, de 13.12.2001, habilitando a empresa à fruição dos benefícios referidos no art. 1º do Decreto nº. 3.800/2001, porém o art. 5º da referida Portaria determina que a mesma entra em vigor na data de sua publicação, portanto, a concessão do benefício vigorou a partir de 14.12.2001

Entretanto o pedido de ressarcimento refere-se ao 2º trimestre de 2001, período anterior à vigência da Portaria, ainda o art. 3º da Portaria Interministerial estabelecia que *“as notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria”*, o que é impossível de ser cumprido em período anterior à publicação da Portaria;

b) a Portaria Interministerial refere-se à Celestica do Brasil Ltda. Não existindo nos autos documento que demonstre que a empresa NDB Industrial Ltda., detentora dos créditos e da qual a contribuinte é sucessora, tenha sido habilitada à fruição do benefício.

Em 03.05.2005, a contribuinte protocolou, Recurso Voluntário (fls. 375 a 384), onde, repisou os argumentos constantes em sua impugnação, bem como, alegou que a sucedida, NDB Industrial Ltda., já estava habilitada à fruição dos benefícios fiscais concedidos, conforme atestam Portarias Interministeriais datadas de 28.09.2000 (fls. 602 a 607), e que permaneceu em situação ativa, perante a secretaria da Receita Federal, até ser efetivamente sucedida pela Recorrente.

Por fim requereu o deferimento da restituição, e por consequência, a homologação pleiteada, além de protestar pelo direito de promover a sustentação oral do presente recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fernando Marques Cleto Duarte,

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumpri os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte Celestica do Brasil Ltda. (CNPJ 03.084.096/0002-92), apresentou Pedido de Ressarcimento de créditos excedentes do IPI, relativo ao 2º trimestre de 2001. Referido pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a contribuinte não atendia às condições exigidas no Decreto nº 792/93 e no recente Decreto nº 3.800/04, editado, com base na Lei nº 10.176/2001, que institui alterações na Lei nº 8.248/91, inconformada protocolou manifestação de inconformidade, que também foi indeferida, com o argumento de que a recorrente pleiteava créditos do 2º trimestre de 2001, porém obteve o benefício, por meio de Portaria Interministerial, a partir de 12.12.2001 e que situação ativa da incorporada, cujos créditos pretende-se aproveitar encontra-se em situação inapta, porém este argumento não deve prosperar.

A contribuinte incorporou a empresa NDB Industrial Ltda. portanto devemos analisar neste caso a Lei 6.404/76, art. 227, que segue abaixo:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (grifo nosso)

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, **extingue-se a incorporada**, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

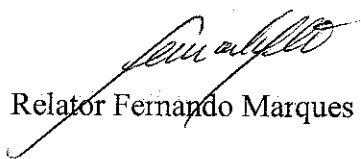
Como podemos perceber a Lei das S.A., no *caput* de seu artigo 227, garante que a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, portanto comprovando-se que a NDB Industrial Ltda. é possuidora do crédito pleiteado, a contribuinte por meio da incorporação, sucede esse direito.

Neste caso devemos comprovar a existência dos crédito pleiteado, isto é, se a NDB Industrial cumpria os requisitos para fluir do benefício, por este motivo é necessária diligência para verificar se a empresa incorporada cumpre as condições exigidas no Decreto nº

792/93 e no recente Decreto nº 3.800/04, editado, com base na Lei nº 10.176/2001, que institui alterações na Lei nº 8.248/91

Frente ao exposto, voto por converter este julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2010


Relator Fernando Marques Cleto Duarte



